



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334753-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante FABIO LUIS PRINCIPE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2334753-36.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: FABIO LUIS PRINCIPE
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ PROLATOR: RAPHAEL FARACO NETO
COMARCA: NOVO HORIZONTE

VOTO Nº 33713

EMENTA

TRIBUTOS

AIIM – Cautelar fiscal – Indisponibilidade –
Decretação – Objetivo alcançado – Sigilo processual –
Levantamento – Violação à intimidade –
Demonstração – Suspensão – Tutela de urgência –
Possibilidade:

– Presentes os requisitos legais, concede-se a tutela de urgência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/7), com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Fábio Luís Principe* contra decisão na **Ação Cautelar Fiscal 1000921-78.2024.8.26.0396**, em que contende com o *Estado de São Paulo*. Na origem, a Fazenda busca o bloqueio de bens e direitos do agravante para assegurar a satisfação de crédito tributário objeto do AIIM 005.024.048-1, no valor de R\$ 115.037.084,45. Foi deferida liminarmente a indisponibilidade de bens do recorrente e de duas sociedades das quais participa. Em recente consulta ao site da JUCESP, descobriu que o órgão disponibiliza a íntegra da liminar ao consulente, em violação ao segredo de justiça que paira sobre os autos. Por isso, pediu a expedição de ofício determinando a adoção das medidas necessárias à manutenção do sigilo. Todavia, o juiz não só negou o pedido como determinou o levantamento do sigilo sobre todo o processo. A intimidade é direito constitucional assegurado no art. 189 do CPC. Os autos contêm informações fiscais e bancárias do recorrente, que pertencem ao conceito de “intimidade”. O rol do referido art. 189 não é taxativo. Não se nega o

princípio da publicidade dos atos processuais. Mas essa publicidade não pode violar valores constitucionais. Daí o pedido de decretação de sigilo processual, com consequente ofício à Junta para sua garantia.

Deferida a tutela para manter o sigilo processual até o julgamento do recurso, intimou-se o agravado para responder ao recurso (despacho – fl. 13).

Em contraminuta (fls. 21/27), argumenta a Fazenda não haver necessidade de decretação de sigilo sobre todo o processo. É possível conciliar a proteção das garantias fundamentais à intimidade e à privacidade com o interesse da população na publicidade dos atos a partir da imposição do sigilo apenas sobre os documentos sensíveis. O art. 189, III, do CPC, deve ser interpretado de forma ponderada. Assim, basta a decretação do sigilo sobre documentos determinados, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Também razoável que a JUCESP mantenha na ficha cadastral da *Agropecuária LL Príncipe Ltda.* e da *Prince Capital Participações Ltda.* a observação da indisponibilidade de bens imposta em Primeiro Grau, eis que destituída de qualquer informação fiscal ou bancária, apenas restringindo o acesso público à cópia da decisão liminar arquivada, cuja menção ao número do auto de infração e ao valor do débito poderia eventualmente resvalar na vida privada do autuado.

FUNDAMENTOS

A decisão agravada (fls. 2502/2503 da origem) está assim redigida:

“Vistos.

Fls. 2384/2385: ciência quanto à resposta do Bradesco Seguros, sobre a inexistência de ativos em nome dos requeridos.

Fls. 2386/2387: não é o caso de encaminhar ofício à JUCESP determinando a retirada da íntegra da decisão liminar de seu cadastro.

O segredo de justiça inicialmente concedido ao feito, deu-se em razão da natureza cautelar da decisão inicial, com o fito de não frustrar o cumprimento das medidas constitutivas, pelo conhecimento prévio das partes.

No entanto, considerando que as medidas já foram cumpridas, que os atos processuais, em regra, são públicos e, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de tramitação em segredo de justiça elencadas no art. 189 do CPC, é o caso de retirada do segredo de justiça.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP. Providencie a serventia a retirada da tarja correspondente.

Fls. 2403/2416: ciência quanto ao Agravo de Instrumento nº

2247445-59.2024.8.26.0000 interposto pelos requeridos, ao qual foi negado provimento.

Fls. 2417/2419: em que pese os argumentos trazidos pelos requeridos, é o caso de rejeição do pedido de desbloqueio no valor de R\$ 1.664.522,89 da conta Escrow. Primeiro, porque as despesas alegadas não foram suportadas pelos requeridos, mas sim, pelas empresas Forever Company e Forever Liss. Assim, carecem os demandados de legitimidade para o pedido.

Segundo, porque não há que se falar em preferência de créditos tributários, pois o que os requeridos apresentaram (fls. 2420/2489) são débitos das empresas Forever Company e Forever Liss e não créditos. Logo, os eventuais credores é que, em tese, teriam legitimidade para requerer a penhora do crédito nestes autos.

Terceiro, pelos motivos já elencados na decisão de fls. 2371/2377, a qual foi mantida na íntegra pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento (fls. 2403/2416).

No mais, não havendo interesse na produção de provas, com a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de fls. 2403/2416 cumpra-se conforme determinado às fls. 2377 no que pertine ao desbloqueio dos imóveis e, na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.”

Segundo alegou o próprio agravante na petição para expedição de ofício à JUCESP determinando a retirada da íntegra da decisão liminar de seu cadastro (fls. 2386/2387 da origem), havia-se conferido publicidade tão somente à decisão que determinara a indisponibilidade dos seus bens, por sinal mantida quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2181595-58.2024.8.26.0000.

Por outro lado, a decisão ora atacada efetivamente determinou a retirada do sigilo do processo de origem em sua íntegra, sob o argumento de não estar presente qualquer das hipóteses do art. 189 do CPC:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

A respeito, o agravante elenca a seguinte documentação que entende estar protegida pela intimidade (inciso III acima) (fl. 5):

“Apenas a título exemplificativo, seguem as folhas dos autos, em ordem crescente, em que tais dados estão expostos: fls. 80/84 (conteúdo fiscal), fls. 1388/1389 (valores bancários), fls. 1582/1594, fls. 1595/1626, fls. 1627/1628 (conteúdo bancário), fls. 2368/2369 e fls. 2431 (conteúdo fiscal).”

Nessa esteira, é preciso avaliar cada um deles, pois nem todos compõem a intimidade invocada:

– Os documentos de fls. 80/84 (da origem) trazem informações cadastrais de responsáveis tributários incluídos no AIIIM, como CPF e residência, além do próprio teor do auto. Por sinal, trata-se de dado meramente pessoal, e não pessoal sensível, conforme art. 5º, I e II, da LGPD;

– Os documentos de fls. 1627/1628 (da origem) dizem respeito à conta Escrow da LL Príncipe Participações, nos quais constam apenas cinco movimentações. Além disso, essa empresa nem é parte na Cautelar Fiscal. Ainda, dizem respeito à mencionada pessoa jurídica, de modo que não poderia o agravante, em nome próprio, pleitear o levantamento do sigilo; e

– Os documentos de fls. 2368/2369 e 2431 (da origem) são notas fiscais eletrônicas de aquisição de veículos automotores e de contratação de serviços de advocacia, documentos igualmente públicos.

Portanto, esses documentos não se enquadram no conceito de intimidade ou, quando muito, não dizem respeito à intimidade do recorrente, pelo que descabida a insurgência.

Por outro lado, há sim documentos que merecem ser mantidos sob sigilo:

– Os documentos de fls. 1388/1389 (da origem) trazem informações sobre investimentos mobiliários do agravante, como CDB, com indicação de títulos, códigos, datas de investimento etc.;

– Os documentos de fls. 1582/1594 (da origem) envolvem demonstração de resultado, balanço patrimonial, patrimônio líquido, balancete e outras informações contábeis da *Prince Capital Participações Ltda.* e *Agropecuária Il Príncipe Ltda.* Embora, a rigor, não tivesse o agravante legitimidade para pleitear o levantamento do sigilo, conforme asseverado acima, não se pode esquecer que a indisponibilidade decretada na Ação Cautelar de origem envolve não só recursos diretos e líquidos

seus, mas também sua participação nessas empresas, que, aliás, são parte na Cautelar Fiscal, razão pela qual vislumbra-se suficiente interesse a justificar a restrição à publicidade processual. Frise-se que a Lei 11.638/07 não exige a publicação dessas informações em se tratando de empresas de responsabilidade limitada, conforme já decidiu o STJ:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. LEI 11.638/2007. NORMA QUE ESTABELECE EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA LEI 6.404/76 NO QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. ATO EXCLUÍDO DA LEI. SILÊNCIO INTENCIONAL DO LEGISLADOR QUE IMPLICA EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS LIMITADAS DE GRANDE PORTE PUBLICAREM SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ENTRE OS PARTICULARES. RECURSO PROVIDO. (...)”
(REsp 1.824.891, 3a Turma, rel. Min. MOURA RIBEIRO, julgado em 21.3.2023)

– E o documento de fls. 1595/1626 (da origem) é um contrato de depósito bancário com participação direta do agravante.

Assim, tais documentos dizem respeito ao sigilo bancário e fiscal do recorrente, que gozam de proteção constitucional.

Ademais, como a própria decisão recorrida reconheceu, a indisponibilidade já foi cumprida, e a manutenção do sigilo, especialmente porque parcial, não implicará qualquer prejuízo à Fazenda ou à sua fiscalização. Já quanto ao agravante, mantido o levantamento do sigilo, inegável a irreversibilidade da medida, vez que, publicado o teor das informações acima, materialmente impossível a sua reversão. Também por esse motivo, acaso concedida a tutela apenas ao final do processo, ela se tornará inútil.

Em arremate, esclareça-se que, em sendo a regra a publicidade do processo, cabe à parte demonstrar especificamente qual documentação ou informação entende compor as hipóteses de exceção à essa regra.

Nesse contexto, de rigor o deferimento parcial da medida para manter o sigilo em relação aos documentos a seguir: fls. 1388/1389, 1582/1594 e 1595/1626 (da origem), mantida a publicidade quanto aos demais.

Confira-se entendimento deste Tribunal de Justiça que admite a possibilidade

de sigilo parcial:

“EMENTA: Agravo de Instrumento. Processual Civil. Ação anulatória de AIIM Juntada de documentos para elaboração de laudo pericial Pedido de decretação de sigredo de justiça Decisão a quo negou o pleito. Princípio da publicidade dos atos processuais (artigo 189 do Código de Processo Civil) In casu, justificado o pedido de decretação de sigilo sobre o laudo pericial e documentos fiscais anexados, bem como eventuais esclarecimentos Inteligência do artigo 206 da Lei nº 9.279/1996 Na hipótese, as informações se caracterizam como sigredo comercial Não se justifica o sigredo de justiça de todos os atos processuais, mas tão somente sobre o trabalho do expert, documentos entregues para exame pericial, quesitos, respectivas respostas e esclarecimentos Mantida a publicidade dos demais atos processuais. Dá-se parcial provimento ao recurso.” (realce nosso)
(Agravo de Instrumento nº 2166384-79.2024.8.26.0000, **13ª Câmara de Direito Público**, rel. Des. RICARDO ANAFE, julgado em 18.7.2024)

Destarte, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para manter o sigilo processual sobre a documentação de fls. 1388/1389, 1582/1594 e 1595/1626 da origem, mantido o levantamento quanto aos demais.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA